LEI COMPLEMENTAR Nº. 074
DE 08 DE JUNHO DE 2021

REGULAMENTA O ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕEM SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mafra, Emerson Maas, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverão ser concedidos tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, e as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º O Microempreendedor Individual - MEI se constitui em modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte aquela que se constitui nos moldes do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

combinado com os incisos I e II e § 4º e seus incisos do mesmo dispositivo legal; e,

IV - microempreendedor individual aquela que se constituem nos moldes do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Constitui obrigação do licitante requerer o seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 3º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por esta Lei, declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do município;

II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para Santa Catarina;

b) o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios a que pertence o próprio Município (AMPLANORTE – Associação dos Municípios do Planalto Norte);

c) o âmbito dos municípios dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância em quilômetros, definido no instrumento convocatório, superior aos limites geográficos do próprio Município;

d) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado.

Art. 5º Fica autorizado o Município de Mafra a credenciar microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI, na condição de pessoa jurídica, prestadoras de serviços para atender demanda do Município, conforme as condições estipuladas em Edital de Credenciamento.

§ 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços, interessadas em se cadastrar, seguem as condições de regionalidade descrita conforme Art. 4º desta Lei.

§ 2º O credenciamento visa à participação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços com a finalidade de suprir as necessidades do Município de Mafra, Fundações, Autarquias e Fundos Municipais, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão da ausência de competição entre os interessados, com preços previamente estabelecidos.

§ 3º Aplica-se o processo de credenciamento que compreender a cessão de mão de obra apenas em relação aos microempreendedores individuais que prestarem serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos e, no caso das micro e pequenas empresas que não optarem pelo Simples Nacional, consoante inciso XII do art. 17 da LC n. 123/2006.

Art. 6º Será publicado Edital de Credenciamento, nos termos do art. 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convocando prestadores de serviços e abrindo inscrições.

Parágrafo único. Todos os prestadores de serviço interessados e que cumpram os requisitos estabelecidos no Edital de Credenciamento poderão comparecer para inscrição.

Art. 7º Para o competente credenciamento o interessado deverá comprovar, sem prejuízo da satisfação de outros requisitos definidos no Edital de Credenciamento:

I - estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício da atividade pretendida, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios;
II - ter conhecimento e aceitar as condições previstas no Edital;
III - declarar disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme demanda apresentada pela Administração Municipal.

Art. 8º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços que ao final do procedimento forem contratadas, serão acionadas para prestação de serviços por períodos e atividades específicas, de acordo com os critérios e necessidades da Administração Municipal.

Art. 9º Os valores a serem pagos aos credenciados pela execução dos serviços deverão estar previstos nos editais de credenciamento, obedecendo aos preços de mercado.

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo das competências já estabelecidas:

I - supervisionar e operacionalizar a tramitação dos protocolos de inscrição;
II - elaborar minuta de Edital de Credenciamento e proceder à publicação;
III - receber e analisar os documentos;
IV - emitir termo final quanto ao credenciamento ou não dos interessados.

Parágrafo único. Quando entender necessário, a Comissão Permanente de Licitações poderá diligenciar junto a quaisquer órgãos da Administração Municipal, a fim de obter subsídios para as suas decisões e, em especial à Procuradoria Jurídica que emitirá parecer jurídico acerca da situação colocada.

Art. 11 Todas as informações necessárias à efetivação do credenciamento deverão estar previstas nos Editais, elaborados pela Comissão Permanente de Licitações.

Art. 12 Os procedimentos de Chamamento Público deverão observar o disposto na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 13 Os Editais de Credenciamento observarão o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 14 Os editais de Credenciamento serão publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993, no Diário de Circulação Local e Sitio Oficial do Município, e deverão conter:

I - relação com descrição dos serviços a serem prestados;

II - o órgão e o local para informações sobre as condições de participação;

III - a data a partir da qual serão recebidos os documentos e proposta;

IV - a data final de recebimento dos documentos e proposta.

Parágrafo único. Quaisquer alterações nas condições de prestação dos serviços modificarão as condições do edital, ensejando nova publicação.

Art. 15 O processo de credenciamento será autuado em expediente próprio, instruído na forma do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16 As decisões serão comunicadas aos interessados mediante publicação por meio do Diário Oficial dos Municípios.

Art. 17 A efetiva contratação, quando necessária, será autuada em processo próprio, por meio de Inexigibilidade de Licitação (art. 25, *caput,* da Lei 8.666/93), contendo cópia da relação de credenciados, indicação da dotação orçamentária, e instrumento contratual, que poderá ser substituído pela Nota de Empenho, nos termos do art. 62, da Lei 8.666/93.

§ 1º Haverá uma contratação para cada serviço que se fizer necessário;

§ 2º As contratações obedecerão à ordem de classificação, para cada

atividade.

Art. 18 Os credenciados contratados para prestação dos serviços sujeitar-se-ão aos mecanismos de regulação e às auditorias da Administração Municipal, sem prejuízo das demais exigências contidas no Edital.

Art. 19 Poderá o Município de Mafra regulamentar a presente Lei por ato próprio.

Art. 20 Aplica-se supletivamente a esta Lei, a legislação federal pertinente.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mafra/SC, 08 de junho de 2021.

EMERSON MAAS
Prefeito Municipal

CELINA DITTRICH VIEIRA
Vice-Prefeita Municipal